*Processo TC nº **11752/15***

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar o **Convênio nº 0489/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do **Sr. Efraim de Araújo Morais**, com a interveniência da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, representada pelao **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, tendo como objeto a construção de um ginásio de esportes (20x30) m com vestiário que funcionará como extensão da escola E.E.F. Monsenhor João Coutinho, localizado no município de Areia/PB, no valor original de **R$ 652.293,15**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1833/1841) e teceu algumas considerações, dentre elas, as seguintes:

1. A vigência do convênio abrangeu o período de 30/11/2011 a 25/09/2012, havendo prorrogações motivadas por termos Aditivos até 30/06/2014.
2. O convênio em análise envolveu o valor de **R$ 652.293,15 (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)**, ficando aumentado em **R$ 5.139,61 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos)** por força do Termo Aditivo nº 02 (fls. 299/301 dos autos).
3. As liberações encontram-se confirmadas nos autos, mediante o envio dos extratos bancários (fls. 195/207).
4. Foi realizada a **Tomada de Preços Nº 10/2012**, fls.673/726 Planilha, fls. 743/744 e 746/759, no montante de **R$ 652.293,15** Contrato - fls. 1300/1316 Data: 02/04/2013 Firma: **Construtora CBR Ltda** – CNPJ: 70.102.546/0001-39 **Valor: R$ 624.541,39** (fls. 1335/1337);
5. **Foram firmados os seguintes Termos Adititivos:** nº 01 (alterou a vigência de 26/09/2012 a 25/09/2013), datado de 12/09/2012. nº 02 (Altera a vigência de 26/09/2013 a 30/06/2014 Aumento de valor: **R$ 5.139,61**, datado de 16/09/2013.
6. No exercício de 2013 foram empenhados pela SUPLAN em favor da Construtora CBR para o convênio em tela a quantia de **R$ 629.680,61**, pagos **R$ 606.832,54**, ficando um saldo a pagar de **R$ 22.848,07**.
7. No exercício de 2014 foi pago o valor de **R$ 22.848,07** (saldo a pagar do exercício anterior), como despesa extra-orçamentária da SUPLAN. Não houve pagamentos como despesa orçamentária no exercício de 2014 em favor da Construtora CBR Ltda para o convênio em análise.
8. A Auditoria analisou as despesas realizadas no contexto dos demais documentos inseridos nas fls. supracitadas, a saber: a) extratos bancários, b) cópias de cheques, c) recibos da construtora, d) planilhas de medições, e) pagamento do ISS devido, f) Notas Fiscais, g) termo do convênio, h) termos aditivos e i) licitação na modalidade Tomada de Preços, ART (fls. 28/33), **não sendo encontrado irregularidades** na presente análise.

Ao final, a Auditoria não evidenciou irregularidade na análise da documentação relativa ao **Convênio 489/2011**.

*Processo TC nº **11752/15***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 13/01/2022, cota (fls. 1844/1845), na qual acompanha o último pronunciamento técnico, pela **regularidade** do convênio em análise.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. *Julguem* **REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 489/2011**;
2. *Determinem* o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

1ª Câmara

*Processo TC nº **11752/15***

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**
Responsável: **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (ex-Secretário de Estado da Educação)**
Patrono/Procurador: **não consta**

Secretaria de Estado da Educação. Convênio nº 489/2011. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0212/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 11.752/15***, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 489/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo **Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia**, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do **Sr. Efraim de Araújo Morais**, com a interveniência da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, representada pelo **Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho**, tendo como objeto a construção de um ginásio de esportes (20x30) m com vestiário que funcionará como extensão da escola E.E.F. Monsenhor João Coutinho, localizado no município de Areia/PB, **ACORDAM os** Conselheiros Membros da ***PRIMEIRA CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 489/2011**;

2. *Determinar* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO